



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.152, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a expressão "publicar" no tocante à pornografia envolvendo criança ou adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

“Art. 241-F. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “publicar” compreende todo meio hábil que disponibilize ou permita o acesso de maneira restrita ou irrestrita, de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente a uma ou mais pessoas ou, tão-somente a ação praticada por um indivíduo em conluio com outrem, ainda, o ato de trocar arquivos de material eletrônico pela rede mundial de computadores, valendo-se de sala virtual da internet ou veículo similar, para a divulgação instantânea do conteúdo pornográfico ou a simples posse de material pornográfico que potencialmente venha a se tornar público. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura que ora reapresentamos é de iniciativa do Deputado Vital do Rêgo Filho (PL nº 1972, de 2007), que restou prejudicada a sua análise e prosseguimento na Casa em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº 3773/2008, transformado em norma jurídica, isto é, na Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que por sua vez alterou os artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentando à mesma os arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, **sem, entretanto, fazer menção à definição da expressão “publicar”, no tocante à pornografia envolvendo criança ou adolescente, cuja justificação apresentada no PL nº 1972/2007 merece a nossa atenção, tendo em vista o alcance que a palavra PUBLICAR pode abranger.**

Assim, considerando o disposto no art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *litteris*: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, destacamos deste, o termo “publicar”, conforme detalhou o nobre parlamentar em sua justificação, *in verbis*:

“O crescimento exponencial de incidência e diversificação dos delitos praticados por meio do computador envolvendo crianças e adolescentes tiveram no decorrer da década de 1990 um aumento significativo. Desde então ampliou fronteiras, não se limitando ao Brasil, mas expandindo-se nesse rol a difusão da pornografia infantil mundo afora.

A internet é considerada o instrumento atual mais poderoso de disseminação de informações, pois a qualquer hora e lugar, qualquer um pode acessar o conteúdo lícito ou ilícito dos sítios existentes em todo o mundo. Tanto é assim que os tribunais pátrios concedem liminares de busca e apreensão de CPU's de computadores, filmes fotográficos, DVDs, CD-Rs, disquetes, fotografias, vídeo e qualquer documento impresso ou gravado em meio magnético e eletrônico existente para a averiguação ou comprovação de material pornográfico envolvendo criança e adolescente nos casos em que podem ser apontados o *periculum in mora* e a suficiente demonstração do *fumus boni iuris*.

Nas buscas e apreensões realizadas pela polícia em todo o mundo descobrem-se novas estratégias usadas por pedófilos para alcançar a faixa etária infanto-juvenil. Dentre tantos meios ilícitos utilizados para se chegar à criança e o adolescente, visando à pornografia na internet, destacam-se a propagação da pedofilia on-line, a divulgação do abuso sexual infanto-juvenil por meio de arquivos baixados em PC's e que despistam as autoridades, pois são utilizadas páginas de difícil indexação, deixando de lado as ferramentas de busca comuns nos sites tradicionais.

A rede mundial de computadores tem sido um ambiente extremamente favorável à proliferação da pornografia e, de um modo ainda mais sensível, tem servido como campo fértil para a disseminação das atividades dos pedófilos que têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para extravasar suas (doentias) fantasias sexuais, mas até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila.”¹

Sabemos que os meios de transmissão de conteúdos pornográficos infanto-juvenis não se limitam aos milhares de sítios disponíveis na internet, pela recepção e remessa por e-mails, salas de bate-papos, celulares (onde podem ser gravados e repassados ou só armazenados), ou por qualquer outro meio similar que

¹ PL nº1972/2007

se possa usar para esses fins. Ora, vejamos: se o intento ou objetivo em questão tem como núcleo do tipo “publicar” pela rede mundial de computadores ou outro veículo de divulgação, para o fim de sua proliferação, deve ser considerado fato típico de conduta amoldado ao tipo penal descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, ou seja, a simples ação material de “publicar”, porque a tutela penal que deve ser levada em conta em primeiro lugar a de defesa do pudor e da moralidade sexual pública, enfim, da dignidade e do respeito à criança e ao adolescente.

Deste modo, o ato de “publicar” incluso no 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ter uma conotação maior do que se imagina, pois bem: se os diversos recursos disponíveis em um computador e também na internet para a propagação de material pornográfico que envolva criança ou adolescente, como acontece, por exemplo, em diversas situações cujas imagens, fotos digitalizadas, vídeos, revistas e impressos de modo geral se encontram potencializados por alguém ou sob sua guarda e que a qualquer instante, se lhe aprouver, os insira na rede mundial de computadores, tornando tudo o que selecionar plenamente acessível a qualquer um, certamente, com esta atitude o torna público, não importando se foi repassado a uma pessoa ou milhares. Isso sob o ponto de vista da simples posse de material que está à mercê de um indivíduo, inicialmente e depois? Se distribuído? Se tais informações, materiais pornográficos antes estáticos vierem a circular mundo afora pela internet?

Por isso Vital do Rêgo destacou que no “contexto da posse de material pornográfico infanto-juvenil, o direito comparado nos traz grandes contribuições. Nesse diapasão, as legislações da Itália e Espanha, países membros da Comunidade Européia-CE, incriminam a posse de material pornográfico infantil, seguindo na mesma esteira a legislação americana, só que de forma mais branda incrimina a conduta.”² Por esse motivo em sua argumentação asseverou:

“Portanto, a tipificação exata, da elementar ou núcleo do tipo “publicar” material de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (...) não se resume apenas a uma simplória definição do verbo “publicar” descrito nos dicionários. Publicar tem significado de disponibilizar visualmente independentemente da

² PL nº 1972/2007

ação do receptor, de material eletrônico inteligível ao ser humano quando de seu acesso por no mínimo um usuário a outro nos ambientes virtuais dispostos na internet.

Torna-se redundante afirmar que consumação da conduta “publicar” se efetiva com a transmissão da imagem contida em arquivos eletrônicos ou o simples acesso a ela, bem como a posse do material e a veiculação do produto pornográfico infanto-juvenil, a partir do instante em que este se espalha pelo mundo gratuitamente ou por sua comercialização em grande escala, tendo em vista a grande clientela consumidora, de forma a gerar renda considerável. Além do mais, verifica-se conotação de crime organizado, mormente pelo contorno transnacional do delito e pela distribuição de tarefas que muitas vezes são passadas aos envolvidos ou seus integrantes de crime organizado, sendo a conduta destes e do webmaster, atos do iter criminis que visam a atingir a consumação, que na elementar publicar, resulta na veiculação, por exemplo, uma fotografia a ser comercializada. Daí a necessidade premente de se incriminar com rigor quem pratica o delito, mesmo no caso daquele que tem a simples posse de material pornográfico que envolva criança e adolescente sob sua responsabilidade ou cuidado e que potencialmente poderá vir a se tornar público.”³

Para o efeito dos crimes previstos no Estatuto do da Criança e do Adolescente, acreditamos que a expressão “publicar” **deve ser compreendida como: todo meio hábil que disponibilize ou permita o acesso de maneira restrita ou irrestrita, de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente a uma ou mais pessoas ou, tão-somente a ação praticada por um indivíduo em conluio com outrem, ainda, o ato de trocar arquivos de material eletrônico pela rede mundial de computadores, valendo-se de sala virtual da internet ou veículo similar, para a divulgação instantânea do conteúdo pornográfico ou a simples posse de material pornográfico que potencialmente venha a se tornar público.**

Levando-se em conta por fim, que corriqueiramente têm surgido novos meios e tecnologias que facilitam e favorecem a divulgação de material pornográfico envolvendo criança e adolescente, reapresentamos o presente tema nesta Casa,

³ PL1972/2007

objetivando incluir o art. 241-F no Estatuto da Criança e do Adolescente esmiuçando o termo, “publicar”, cujo alcance, na nossa concepção não se restringe à significação ou tradução do ato “publicar” em si, pois o seu limite vai muito mais além por ser instantâneo e abrangente em potencial. Ainda, por entender que a rede mundial de computadores é considerada um instrumento veloz e grandioso para a disseminação de dados e informações de todo tipo, razão pela qual espero contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

§ 1º In corre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|